

INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILAÇÃO E ASSISTÊNCIA - IAJA

CNPJ nº 00.494.47/0001-93

Av. L.3 – SGAS 611 – Módulo 75/76 – Asa Sul – Brasília – DF – 70200-710

Tel.: (61) 3701.1818

**REGULAMENTO DA CARTEIRA DE
EMPRÉSTIMOS PESSOAIS
CONSIGNADOS AOS PARTICIPANTES**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMO E SEUS FINS	3
CAPÍTULO II - DOS RECURSOS FINANCEIROS.....	3
CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO AO EMPRÉSTIMO	3
CAPÍTULO IV - DO TERMO DE ADEÇÃO.....	4
CAPÍTULO V - DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO.....	4
CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO.....	5
CAPÍTULO VII - DO TETO DE CONCESSÃO.....	5
CAPÍTULO VIII - DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO	5
CAPÍTULO IX - DA CARÊNCIA.....	6
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS, TRIBUTOS E PENALIDADES	6
CAPÍTULO XI - DA AMORTIZAÇÃO MENSAL, EXTRAORDINÁRIA E ESPECIAL.....	7
CAPÍTULO XII - DO DESLIGAMENTO DO PLANO	8
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8

CAPÍTULO I - DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMO E SEUS FINS

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento da Carteira de Empréstimo dos Planos administrado pelo Instituto Adventista de Jubilação e Assistência doravante denominado IAJA, para operações de empréstimos a participantes e assistidos, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - O IAJA poderá conceder Empréstimo aos participantes e assistidos de seus planos de benefícios previdenciários, nos termos e condições deste Regulamento, das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito de Empréstimo.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - Os empréstimos serão concedidos exclusivamente com os recursos disponíveis para a Carteira de Empréstimo no Plano de Benefícios ao qual o participante/assistido esteja vinculado.

Art. 4º - O percentual dos recursos garantidores destinado à Carteira de Empréstimo de cada Plano de Benefícios administrado pelo IAJA será definido anualmente em sua respectiva Política de Investimentos, respeitados os limites e as condições estabelecidos pela legislação pertinente.

Parágrafo 1º - A concessão de Empréstimos aos participantes de cada Plano de Benefícios será suspensa quando o montante emprestado atingir o percentual de alocação estipulado na Política de Investimentos do respectivo Plano.

Parágrafo 2º - A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões e alterar prazos e valores máximos de empréstimos dos Plano de Benefícios, mediante comunicação aos participantes.

CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO AO EMPRÉSTIMO

Art. 5º - Para habilitar-se ao Empréstimo o participante deverá assinar o Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito de Empréstimos de que trata o Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Os participantes que tiverem optado pelo benefício proporcional diferido serão considerados habilitados quando estiverem em gozo de benefício.

Parágrafo 2º - Para os beneficiários de pensão por morte ou renda mensal de pensão por morte são considerados habilitados aqueles que figuram como titulares de folha de pagamento do IAJA, mesmo que haja outros beneficiários vinculados ao participante falecido.

Parágrafo 3º - A Diretoria Executiva poderá estabelecer critérios adicionais para habilitação.

Parágrafo 4º - Não será concedido empréstimo objeto deste regulamento ao participante assistido com benefício suspenso, ao participante que esteja em licença ou auxílio doença sem remuneração por uma patrocinadora e ao participante autopatrocinado.

CAPÍTULO IV - DO TERMO DE ADESÃO

Art. 6º - O Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito de Empréstimos será disponibilizado na página do IAJA na Internet ou diretamente no sistema APS operado pela patrocinadora ou pelo IAJA, e deverá ser encaminhado ao IAJA com a assinatura do participante reconhecida em Cartório ou **verificada** por funcionário da Patrocinadora devidamente autorizado e da assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo 1º - A contratação do Empréstimo será liberada pelo IAJA após a conferência do Termo de Adesão e de seu cadastramento em sistema próprio.

Parágrafo 2º - Somente será cadastrado pelo IAJA o Termo de Adesão original.

Art. 7º - O Termo de Adesão deverá ser acompanhado da documentação relacionada quando da ocorrência das seguintes condições:

I - Termo firmado por procurador - instrumento de procuração outorgada há menos de seis meses, por instrumento público ou particular com firma reconhecida em Cartório, contendo expressa autorização para **representar perante o IAJA**, observado o parágrafo 2º deste artigo;

II - Termo firmado por tutor ou curador - certidão de Inteiro Teor do processo de tutela/curatela ou Alvará Judicial original, emitidos há menos de trinta dias da data de solicitação do empréstimo, contendo autorização expressa para contratar empréstimo em nome do tutelado ou curatelado;

III - Termo firmado por participante que reassumiu a sua capacidade civil - documentação comprobatória do levantamento da interdição do participante;

IV - Termo firmado por menor emancipado - Certidão de Emancipação.

Parágrafo 1º - O IAJA poderá aceitar, a seu critério, cópia autenticada dos documentos relacionados neste artigo.

Parágrafo 2º - Não será aceita Certidão de Procuração particular.

Parágrafo 3º - O IAJA poderá solicitar do participante a comprovação das informações por ele prestadas.

CAPÍTULO V - DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

Art. 8º - Estão impedidos de obter o Empréstimo os participantes ou assistidos que:

- a) possuam dívidas inadimplidas de empréstimo;
- b) estejam em litígio referente à empréstimo junto ao IAJA;
- c) que tenham se valido do Fundo de Liquidez para quitar operação de Empréstimo.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista na alínea 'a', será permitida a concessão de Empréstimo desde que o valor de concessão seja superior àquele devido pelo participante e haja autorização formal para liquidação concomitante da dívida.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" o IAJA poderá, a seu critério, permitir a concessão do empréstimo, desde que o valor utilizado do Fundo de Liquidez, seja

integralmente ressarcido, devidamente atualizado pelo indexador da carteira de empréstimos e acrescido do índice de correção monetária.

CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

Art. 9º - Exceto quando a diretoria executiva determinar de forma diversa, a concessão do Empréstimo está condicionada à consignação das prestações mensais em folha de pagamento de proventos da respectiva Patrocinadora ou de benefícios do IAJA.

Art. 10 - O valor máximo da prestação mensal a ser assumida pelo participante está condicionado à existência de margem consignável, conforme previsto em lei, calculada mensalmente pelo IAJA.

Parágrafo 1º - Considera-se como renda comprovada o contracheque ou Declaração Comprobatória de Rendimentos - DECORE, original ou cópia autenticada em cartório.

Parágrafo 2º - A proposta de empréstimo será automaticamente recusada se, entre a data do requerimento e a data prevista para o crédito, o participante/assistido deixar de preencher quaisquer das condições de contratação.

Art. 11 - A concessão será efetuada mediante requerimento junto à patrocinadora ao qual estiver vinculado, por meio eletrônico na página do IAJA na Internet, por formulário físico ou quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo IAJA.

Art. 12 - Concomitantemente à solicitação do Empréstimo, o participante poderá requerer a liquidação do saldo devedor de Empréstimo anterior com saldo devedor.

CAPÍTULO VII - DO TETO DE CONCESSÃO

Art. 13 - Os valores máximos de concessão dos Empréstimos serão definidos e alterados a qualquer tempo pela Diretoria Executiva com base em estudos efetuados pela área técnica gestora do produto.

Parágrafo 1º - Para o participante ativo o limite individual de endividamento não poderá ser superior à reserva individual líquida, com a qual possa ser compensado o saldo devedor do empréstimo em caso de desligamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo 2º - Para os beneficiários que recebem complemento de pensão por morte e renda mensal de pensão por morte, o teto de concessão será rateado entre todos os beneficiários vinculados ao participante falecido, observado o parágrafo 2º do artigo 5º.

CAPÍTULO VIII - DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

Art. 14 - Os prazos de amortização do Empréstimo serão de no máximo 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Único - No caso de beneficiários que recebam complemento de pensão por morte ou renda mensal de pensão por morte por tempo determinado, o prazo do empréstimo não poderá ultrapassar a data prevista para a extinção do benefício.

CAPÍTULO IX - DA CARÊNCIA

Art. 15 - A Diretoria Executiva poderá instituir prazo de carência para a contratação e/ou renovação de Empréstimo em casos excepcionais não superiores a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, extinguir ou alterar os prazos de carência referidos no caput.

CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS, TRIBUTOS E PENALIDADES

Art. 16 - Incidirão mensalmente sobre os saldos devedores dos Empréstimos os seguintes encargos financeiros:

- a) Juro - percentual não inferior à taxa de juros atuariais ou índice de referência do respectivo Plano de Benefícios ao qual o participante/assistido esteja vinculado;
- b) Atualização monetária - percentual mensal medido pelo indexador previsto no Regulamento do Plano de Benefícios ao qual o participante esteja vinculado, e aplicado com defasagem máxima de 2 (dois) meses;
- c) Taxa para o Fundo de Quitação por Morte (TFQM) - percentual definido com base em estudos atuariais e utilizado para constituir fundo garantidor destinado a quitar as prestações vincendas a partir do mês seguinte ao do falecimento do mutuário;
- d) Taxa para o Fundo de Liquidez/Inadimplência (TFLI) - percentual definido com base em estudos de risco, com a finalidade de constituir fundo garantidor destinado a quitar dívida inadimplida considerada irrecuperável pelo IAJA após a adoção de todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais.

Parágrafo 1º - O índice de atualização monetária, referido na alínea "b", corresponderá àquele adotado na data da contratação do empréstimo para correção dos benefícios do Plano de Benefícios a que esteja vinculado o participante.

Parágrafo 2º - O IAJA remunerará o Fundo de Liquidez (TFLI) e o Fundo de Quitação por Morte (TFQM) pela taxa referida na alínea "a", acrescida da variação do índice previsto na alínea "b".

Art. 17 - Será cobrada Taxa de Administração (TA) em percentual ou valor, definido pela Diretoria Executiva de maneira a atingir o montante suficiente para cobrir os custos com a administração da carteira de Empréstimos.

Art. 18 - A Diretoria Executiva poderá rever periodicamente as taxas de TFQM, TFLI e TA em virtude da ocorrência de alterações das projeções de longevidade, do risco de inadimplência e dos custos a serem cobertos.

Art. 19 - Os tributos incidentes sobre cada operação de Empréstimo serão retidos no ato da concessão ou renovação, na forma definida pela legislação vigente.

Art. 20 - Os encargos financeiros e tributos serão informados ao participante no ato da concessão ou renovação do empréstimo, através dos meios disponíveis para a contratação do produto.

Art. 21 - A falta de pagamento de qualquer das prestações determinará o vencimento antecipado da dívida.

Parágrafo 1º - Caso ocorra o pagamento de prestação inadimplida, o valor será atualizado monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo critério “pro-rata temporis” com aplicação do índice de correção monetária referido na alínea “b” no artigo 16.

Parágrafo 2º - Também serão aplicados, além dos encargos normais, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2% sobre o montante inadimplido.

CAPÍTULO XI - DA AMORTIZAÇÃO MENSAL, EXTRAORDINÁRIA E ESPECIAL

Art. 22 - O empréstimo será pago em prestações mensais, sucessivas e postecipadas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao crédito do empréstimo.

Parágrafo 1º - As prestações mensais serão consignadas na folha de pagamento de salários do participante junto a respectiva Patrocinadora ou na folha de pagamento de benefícios do participante assistido no IAJA, ou, na impossibilidade destas consignações através da emissão de boleto bancário de cobrança.

Parágrafo 2º - De forma justificada, em casos especiais em que se verifique catástrofes, epidemias, pandemias e desastres naturais, a nível local, regional, nacional ou mundial, a Diretoria Executiva poderá autorizar a amortização mediante execução da garantia, que se denominará amortização especial.

Art. 23 - As prestações serão calculadas mensalmente de acordo com o índice de atualização monetária do saldo devedor, levando-se em conta a amortização pelo método SAC - Sistema de amortização Constante.

Art. 24 - Eventual resíduo de saldo devedor existente ao final do prazo inicialmente contratado deverá ser quitado juntamente com a última prestação.

Parágrafo 1º - O resíduo poderá ser refinanciado, a critério do IAJA.

Parágrafo 2º - O valor da prestação de amortização do saldo devedor refinanciado não poderá ser inferior ao da última prestação paga no empréstimo original, exceto para liquidação total, permanecendo as mesmas condições de cobrança das prestações e do reajuste do saldo devedor.

Art. 25 - O mutuário poderá efetuar amortização extraordinária do empréstimo.

Art. 26 - O mutuário poderá efetuar liquidação antecipada do empréstimo, pelo saldo devedor remanescente na data da liquidação.

CAPÍTULO XII - DO DESLIGAMENTO DO PLANO

Art. 27 - Caso o mutuário rompa o vínculo com o patrocinador e se desligue do Plano de Benefícios e efetue o resgate, o saldo devedor do empréstimo será compensado com suas reservas, em conformidade com as regras do Regulamento do Plano de Benefícios do qual seja participante e das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito de Empréstimos.

Parágrafo 1º - Caso o montante das reservas não seja suficiente para quitação do saldo devedor do empréstimo, o débito do valor remanescente das obrigações contratadas será efetuado na conta corrente do mutuário.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º a cobrança será feita mediante a emissão de boleto bancário no valor das obrigações remanescentes.

Art. 28 - Se o mutuário solicitar o cancelamento ou suspensão da inscrição no Plano de Benefícios sem rescindir o contrato de trabalho junto ao Patrocinador, as prestações mensais devidas continuarão a ser debitadas na folha de pagamento do mutuário na respectiva Patrocinadora.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O contrato de empréstimo não admitirá interrupção ou suspensão da cobrança das prestações, exceto por deliberação da Diretoria Executiva em casos excepcionais.

Art. 30 - O contrato de empréstimo não admitirá interrupção ou suspensão da correção do saldo devedor e fluxo de juros, em qualquer situação ou hipótese.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do IAJA.